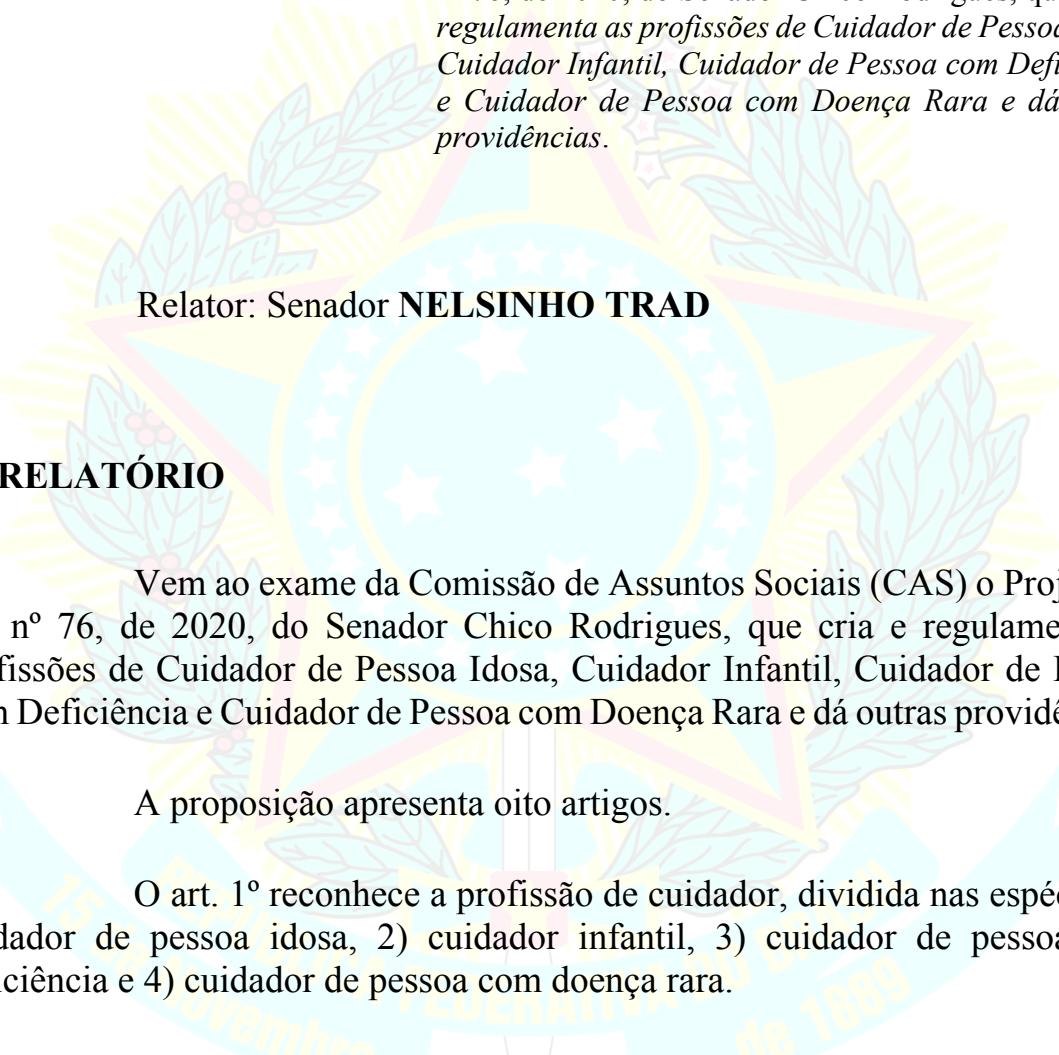




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2021

SF/21198.52623-03


Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

A proposição apresenta oito artigos.

O art. 1º reconhece a profissão de cuidador, dividida nas espécies 1) cuidador de pessoa idosa, 2) cuidador infantil, 3) cuidador de pessoa com deficiência e 4) cuidador de pessoa com doença rara.

Por sua vez, o art. 2º traz a definição legal a se atribuir à profissão, como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Seu parágrafo único veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na sequência, o art. 3º estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz, b) ter ao menos o ensino fundamental completo, c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional – permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei, nos termos do parágrafo único, para aqueles que já exerçerem a profissão, d) não ter antecedentes criminais, e e) apresentar atestado de aptidão física e mental.

O art. 4º, a seguir, trata das modalidades de contratação, inclusive sobre os limites de horas por turno de trabalho. Por seu turno, o art. 5º da proposição admite a dispensa por justa causa do trabalhador que desrespeitar disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O art. 6º, ademais, traz os deveres do cuidador: I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador; e III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º, ainda, traz medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições da lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Por fim, o art. 8º da proposição determina a entrada em vigência da lei dela resultante na data de sua publicação.

O autor da matéria, Senador Chico Rodrigues, justifica que o trabalho de cuidador padece de significativa informalidade. Reconhecidos e orientados pela legislação, terão os cuidadores seus direitos garantidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

SF/21198.52623-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para a apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal: ao regulamentar tema diretamente atinente às condições de contratação do trabalho terceirizado em condomínios, recai na competência de iniciativa e de apreciação do Congresso Nacional e de seus membros.

Não observamos antijuridicidade ou contrariedade ao Regimento Interno do Senado Federal ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, entendemos que a proposição é válida e útil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei, estabelecendo o princípio da autonomia do trabalhador para a escolha de sua profissão.

Essa liberdade de escolha deve ser analisada, contudo, à luz das necessidades sociais, que – em alguns casos – oferecem razões para a adoção de algum grau de regulamentação legal que torne desejável, útil ou mesmo premente a adoção de algumas restrições.

Esse é justamente o caso, entendemos, da profissão de cuidador (na acepção ampla adotada pelo projeto que ora analisamos), pois o cuidador, cujo trabalho se desenvolve no âmbito das instituições de saúde e de cuidados de longo prazo, mas também na seara doméstica, exerce funções diretamente vinculadas às áreas da saúde, da assistência e também da previdência social.

Trata-se de profissão que se desenvolve diretamente no trato de pessoas cuja condição pessoal demanda o auxílio ou o acompanhamento em tempo integral – sobretudo – ou, em alguns casos, parcial.

SF/21198.52623-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O envelhecimento da população brasileira, com a projetada expansão da população idosa em proporção à população jovem, já é um fato amplamente reconhecido. Além disso, o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência e dos enfermos em geral é, também, uma tendência já conhecida.

Assim como não se vislumbra qualquer índice de reversão das inclinações laborais que lançaram os dois membros de um casal ao mercado de trabalho, com as consequentes dificuldades para a criação dos filhos, parece-nos evidente que isso também não se verificará em relação aos encargos relativos a idosos e pessoas com necessidades de cuidados especiais, de modo que a demanda pelos serviços do cuidador deve aumentar exponencialmente nos anos vindouros.

Notadamente em vista do crescimento da população idosa face ao público jovem, deve-se esperar uma crescente profissionalização dos cuidados dedicados àquela, até o presente momento dispensados, tradicionalmente, aos membros mais jovens da família. As famílias menores, em condições nas quais não será possível destacar um membro para deixar de trabalhar fora e cuidar do idoso, e o aumento do número de idosos que não possuirão descendentes ou familiares próximos, tornarão inelutável a expansão do mercado de trabalho dos profissionais do cuidado pessoal.

Além disso, ressalte-se que, no caso dos cuidadores, dois pontos, além dos apontados, devem ser levados em consideração:

i) o fato de que a regulamentação do empregado doméstico (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) não contempla disposição particular alguma a respeito do cuidador, apesar de, durante sua tramitação, terem sido incluídas, em algum momento, disposições específicas para os cuidadores, que não prosperaram, contudo;

ii) a inexistência de um marco legal e de políticas públicas voltadas para a prestação de serviços de cuidados de longo termo, ramo praticamente ausente da estrutura da seguridade social no País. Essa discussão se acha mais desenvolvida em países cujo envelhecimento é mais acentuado. As mudanças demográficas do Brasil, nas décadas vindouras, como dissemos, devem fazer convergir a nossa estrutura etária com a desses países, bem como as necessidades sociais decorrentes desse fenômeno.

SF/21198.52623-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Esses dois fatores, além daqueles sobre os quais discorremos, estimulam a demanda pela regulamentação dessa profissão.

Segundo entendemos, a proposição pode ser considerada meritória ao regular uma profissão que se verifica amplamente disseminada na prática e que, pelo caráter dos serviços que envolve, não pode permanecer sem regulamentação legal.

Assim, por entender valiosa a proposição, manifestamo-nos por sua aprovação.

Apenas, sugerimos algumas emendas de redação para sanar pequenos pontos que podem comprometer uma correta leitura do texto legal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 76, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É permitido o exercício da profissão de cuidador, cujas modalidades são:

- I – Cuidador de Pessoa Idosa;
- II – Cuidador Infantil;
- III – Cuidador de Pessoa com Deficiência; e
- IV – Cuidador de Pessoa com Doença Rara.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 3º do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

SF/21198.52623-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional;

”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 6º do PL nº 76, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º

II – manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

SF/21198.52623-03